

Ao Presidente da Comissão de  
Justica

para os devidos fins.

Em 12/10/22

PP. Morelha Marcella Lima  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Secretaria da Comissão de Justiça  
Secretaria das

Ao Deputado HENRIQUE PINHEIROS

para relatar.

Em 14/12/22

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

Jônio Henrique de Carvalho Pires  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° \_\_\_\_\_/2022**

**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57 DE 2022.**

(Autor: Governadora do Estado - MSG. N° 85/GG)

*"Cria o Fundo da Polícia Militar do Estado do Piauí para políticas públicas de segurança pública - FUNPM".*

**RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES**

**I – RELATÓRIO**

Apresento, de acordo com os arts. 34, I, a), do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de projeto de lei ordinária que *Cria o Fundo da Polícia Militar do Estado do Piauí para políticas públicas de segurança pública - FUNPM*.

A iniciativa da proposta é desempenhada pela nobre governadora do estado do Piauí, Maria Regina Sousa.

Eis o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos arts. 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b)" e art. 105, I, do Regimento interno, bem como no Art. 75, §2º, II, c, da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de lei possui embasamento constitucional.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela, se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo, conforme previsão do Art. 75, §2º, II, c, daquela norma.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de inconstitucionalidade, antijuridicidade, vícios de iniciativa ou de técnica na edição de normas, restando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, manifesto-me **favoravelmente** à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

**Pelo acatamento ( X )**

Pela rejeição ( )

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO PIAUÍ, Teresina, 19 de Dezembro de 2022.**

**DEP. HENRIQUE PIRES**  
**RELATOR**

comissão de Adm. Pública  
Acato o parecer da Comissão  
de Justiça  
Dep. Henrique Pires

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM 19/12/2022

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
Justiça e  
Adm. Pública